



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**  
**Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial**

**ANÁLISE DE DEFESA**

**Processo nº:** 1160914

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Relator:** CONS. EM EXERC. LICURGO MOURÃO

**Data da Autuação:** 15/01/2024

**DADOS DA REPRESENTAÇÃO**

**Objeto da representação:** Possível irregularidade relacionada ao pagamento de gratificações a servidores do Município de São João das Missões.

**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

**Representado:** Prefeitura Municipal de São João das Missões/MG: Sr. Jair Cavalcante Barbosa (Prefeito).

**1. INTRODUÇÃO**

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC-MG) em face do Sr. Jair Cavalcante Barbosa, prefeito municipal de São João das Missões/MG, acerca de indícios de irregularidades relacionados ao pagamento de gratificações a servidores desse Município.

Considerando os requisitos de admissibilidade estabelecidos na Resolução nº 12/2008, o Presidente Conselheiro Gilberto Diniz recebeu a documentação como representação e determinou sua autuação e distribuição, nos termos previstos no caput do art. 305 c/c o art. 113 do citado normativo (peça nº 05 – arquivo nº 3476445), com relatoria atual do Excelentíssimo Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Após os devidos trâmites e realização de diligência, essa Unidade Técnica elaborou relatório de análise inicial (peça nº 19 – arquivo nº 3622199), manifestando-se pela procedência da representação quanto à (i) *incompatibilidade da natureza do vínculo do servidor com o pagamento de gratificação e/ou adicional, no caso de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão de recrutamento amplo - acréscimos correspondentes aos níveis do Cargo de Supervisor de Seção previsto no art 3º, Lei nº 287/2011*; (ii) *ausência de lei específica que institua as vantagens pecuniárias, no caso dos contratados temporários - Gratificação*; e (iii) *ausência de regulamentação que estipule procedimentos e critérios para a concessão da vantagem pecuniária, no caso de*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**  
**Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial**

*comissionados e temporários - acréscimos correspondentes aos níveis do Cargo de Supervisor de Seção previsto no art 3º, Lei nº 287/2011; e pela improcedência dos demais escopos. Ademais, apresentou novo apontamento relativo a “divergências nos dados encaminhados ao Módulo FLPG-SICOM (CAPMG)”.*

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* acompanhou as conclusões da Unidade Técnica, divergindo apenas em relação à improcedência do apontamento relativo à “ausência de critérios objetivos na lei, que deixou a cargo de regulamentação posterior o detalhamento da concessão das gratificações previstas nos art. 17, §”, por entender que o detalhamento da Lei n. 220/2006 não seria suficiente para afastar a necessidade de regulamentação posterior.

Devidamente citado, o Sr. Jair Cavalcante Barbosa, Prefeito Municipal de São João das Missões, apresentou a defesa, disponibilizada na peça nº 27 do SGAP. Em cumprimento ao despacho do Relator à época, Conselheiro Wanderley Ávila, constante à peça nº 21 (arquivo nº 3779711), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial para análise da defesa.

Diante do exposto, passa-se à análise da defesa.

## 2. ANÁLISE DE DEFESA

**2.1 APONTAMENTO:** *Incompatibilidade da natureza do vínculo do servidor com o pagamento de gratificação e/ou adicional, no caso de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão de recrutamento amplo - acréscimos correspondentes aos níveis do Cargo de Supervisor de Seção previsto no art 3º, Lei nº 287/2011 (tópico 2.3.1.2 do relatório técnico)*

### **2.1.1 Síntese do apontamento:**

A Unidade Técnica, em sua análise, apresentou o art. 3º da Lei nº 287/2011 que trata da criação de Cargos de Supervisor de Seção (níveis II a IV), bem como dos acréscimos correspondentes. Em sequência, discorreu-se brevemente sobre o texto truncado da lei, porém, afirmou-se, logo em seguida, que, independente da dubiedade legal e da real intenção do legislador, o acréscimo legal previsto não poderia ser utilizado como espécie de gratificação/adicional a cargo comissionado por suas atribuições e responsabilidades exercidas, justificando que o vencimento já possuiria o condão de remunerar essas particularidades no labor.

Ato contínuo, apresentou trechos de normativos locais, por meio do qual comprovou-se que a Prefeitura estaria utilizando o dispositivo legal como mecanismo para absorção de atribuições e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**  
**Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial**

responsabilidade no âmbito do próprio cargo ocupado, sob a nomenclatura de adicional de função, concluindo pela incompatibilidade da natureza do vínculo do servidor comissionado com a classificação do pagamento.

### **2.1.2 Razões de defesa apresentada**

- Sr. Jair Cavalcante Barbosa, Prefeito Municipal de São João das Missões (peça nº 27 do SGAP)

De início, a defesa ressalta o princípio da legalidade, afirmando que o gestor, em regra, estaria autorizado a fazer tudo aquilo que a Lei permitir, alegando, ainda, que, na eventualidade de execução de lei irregular, não caracterizar-se-ia dolo do gestor, mas sim boa-fé.

Em seguida, registrou que a Lei nº 287/2011 foi elaborada em gestões anteriores, arguindo que o atual prefeito apenas a teria aplicado por não haver, até o presente momento, nada que afastaria sua vigência ou validade.

Argumentou que, na eventualidade deste Tribunal entender que a referida Lei estaria irregular, o ideal seria a proposição de termo de ajustamento de conduta, para fins de sanar os eventuais vícios, bem como promover a alteração legislativa, reforçando que não haveria motivos para qualquer condenação do gestor atual.

Na sequência, resgatou trechos do relatório da Unidade Técnica, afirmando que “*a unidade técnica compreende que a referida Lei não possui clareza quanto à natureza do que se cria, 3 novos cargos comissionados ou gratificação*”, afirmando que “*a irregularidade estaria então na ausência de atribuições definidas aos cargos criados*”. Alegou que, em razão de o órgão de controle também ter dificuldade de identificar a natureza jurídica, a situação se conduziria para a falta de dolo do gestor, reafirmando que apenas deu aplicabilidade à Lei seguindo o padrão das gestões anteriores.

Argumentou que, caso a questão seja de gratificação, seria de fácil solução, mediante encaminhamento de projeto de Lei para o fim de regulamentar de forma adequada a questão.

Por fim, afirmou que o artigo 3º da lei 287/2011 se trata de criação de novos cargos comissionados, reafirmando que o gestor seguiu a lógica pré-estabelecida na prefeitura por gestões anteriores, defendendo sua ausência de dolo.

Ressaltou que a lei sempre foi aplicada e cumprida no Município, com respaldo no princípio da legalidade, alegando afastamento de dolo e colacionando julgados nesse sentido.



### 2.1.3 Análise de defesa

De início, quanto à alegativa de que o gestor estaria apenas dando aplicabilidade à lei, cumpre ressaltar que o prefeito detém competência privativa para legislar sobre servidores públicos e seu regime jurídico, por simetria do art. 61, § 1º, ‘c’, da Carta Magna. Nesse sentido, ao identificar inadequação do artigo 3º da Lei Municipal nº 287/2011, a conduta esperada pelo gestor seria o encaminhamento de projeto de lei ajustando a referida redação, ao invés aplicá-la e classificá-la erroneamente.

Cabe frisar que, **independentemente de mudança literal do texto**, é possível interpretar a lei de forma que sua aplicabilidade resulte em ato conforme aos preceitos constitucionais, legais e jurisprudenciais, compatível com o conceito de vencimento/subsídio do cargo em comissão.

Isso porque, inferindo-se que as atribuições e responsabilidades aumentem conforme os níveis ocupados, é razoável haver diferença de vencimentos/subsídios em cada cargo. Tão logo, pode-se interpretar a redação prevista no art. 3º da Lei nº 287/2011 como o cômputo para se apurar o valor da retribuição do exercício do cargo, ou seja, o montante do vencimento/subsídio. Noutras palavras, em razão da progressiva complexidade das atividades dos níveis dos cargos, os acréscimos, nessa interpretação, não representariam gratificações, mas seriam inerentes ao cargo, tipificando-se como vencimento/subsídio.

Em termos práticos, nessa interpretação do art. 3º da Lei nº 287/2011, teria o **vencimento/subsídio** do Supervisor de Seção de Nível I o valor de R\$ 1.400,00; Supervisor de Seção de Nível II o valor de R\$ 1.750,00; Supervisor de Seção de Nível III o valor de R\$ 2.100; e Supervisor de Seção de Nível IV o valor de R\$ 2.450,00 (desconsiderado eventuais reajustes e revisões legais posteriores).

Isso rechaça, inclusive, o argumento da defesa de que apenas teria aplicado a lei por não haver, até o presente momento, nada que afastaria sua vigência ou validade.

Lado outro, **independente da interpretação conferida ao normativo, não pode haver vencimentos diferenciados dentro do mesmo nível nem concessão de “acréscimos” de forma individualizada e pessoalizada, o que se vislumbra nos pagamentos realizados pela municipalidade.**

A intenção do órgão de controle, ao relatar a obscuridade do texto legal, era evidenciar uma possível causa da irregularidade (interpretação incorreta), porém **não concedendo subterfúgio para justificar a sua aplicabilidade e classificação irregular**. Dito isso, cabe registrar que o relatório técnico, como qualquer outro documento de análise, consiste em exposições de argumentos interconectados, razão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**  
**Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial**

pela qual não se pode fragmentar uma frase isolada e dá-lhe enfoque segregado, desconsiderando todo o contexto e conclusões a que está vinculado.

Nesse sentido, reforça-se que a Unidade Técnica, após a análise do dispositivo legal, advertiu, de forma clara e inequívoca, que *“independente da dubiedade do art. 3º da Lei nº 287/2011 e da real intenção do legislador, o acréscimo legal previsto não pode ser utilizado como espécie de gratificação/adicional a cargo comissionado por suas atribuições e responsabilidades exercidas, tendo em vista que o vencimento já possui o condão de remunerar essas particularidades no labor”*. Portanto, diversamente do que alega a defesa, independentemente da natureza jurídica da parcela, o gestor, anteriormente à uma ação de controle externa, deveria ter adotado medidas para ajuste do texto ou da forma de pagamento concedida, haja vista que detinha competência e poder-dever para tal, inclusive, **independentemente de termo de ajustamento de conduta**.

Ademais, a partir da defesa, fica nítido que o gestor não teve nenhuma iniciativa de sanar as irregularidades apontadas, seja mediante intenção de formulação de projeto de alteração da lei, seja mediante adaptação da interpretação e da aplicabilidade da lei atual. Frise-se, ainda, que não foi apresentada qualquer documentação suspendendo os pagamentos indevidos, o qual já havia sido recomendado, anteriormente à autuação desta Representação, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Quanto à alegativa que o gestor apenas seguiu o padrão acontecia das gestões anteriores, cabe enfatizar que esta Representação é decorrente de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, datada do ano de 2019, evidenciando, portanto, que o gestor poderia, dentro desse período, ter alterado o padrão indevido que estava sendo mantido, o que não foi realizado.

Nesse sentido, esta Unidade Técnica manifesta-se pela procedência do presente apontamento, haja vista que a Prefeitura de São João das Missões concede e paga o acréscimo previsto no art. 3º da Lei nº 287/2011 sob a **nomenclatura/natureza de adicional de função**, em desacordo com os preceitos constitucionais, legais e jurisprudenciais, havendo incompatibilidade da natureza do vínculo do servidor comissionado com a classificação do pagamento realizado.

**2.2 APONTAMENTO:** *Ausência de lei específica que institua as vantagens pecuniárias, no caso dos contratados temporários - Gratificação (tópico 2.3.2.3 do relatório técnico)*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**  
**Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial**

### **2.2.1 Síntese do apontamento:**

A Unidade Técnica identificou cinco (05) pagamentos, com nomenclatura de “gratificação”, a servidores temporários. Conforme relatório, a Prefeitura teria informado, mediante diligência, que o fundamento legal dessas gratificações seria o art. 124 da lei 213/2006, referente à remuneração diferenciada pelo serviço extraordinário.

Todavia, em razão de a nomenclatura utilizada no contracheque e os percentuais pagos não guardarem congruência com o fundamento legal apresentado, a Unidade Técnica concluiu que não restou comprovada a previsão legal dos pagamentos de gratificações percebidos pelos servidores temporários: Aline Pereira de Souza, Edson Alves da Silva Dias, Ronaldo Ribeiro de Assis, Rogerio Jose de Almeida e Álvaro Augusto Martins Santos.

### **2.2.2 Razões de defesa apresentada**

- Sr. Jair Cavalcante Barbosa, Prefeito Municipal de São João das Missões (peça nº 27 do SGAP)

A defesa afirmou que houve vício formal no lançamento contábil, justificando que se tratava de servidores que exerciam horas extras, mas que, por falha de procedimento, teria ocorrido o lançamento como gratificação. Alegou que não houve prejuízo ao erário, já que os servidores teriam direito ao recebimento das horas excedentes de trabalho.

### **2.2.3 Análise de defesa**

Não cabe prosperar o argumento de que o pagamento se refere a horas extras, haja vista que o valor pago corresponde a um percentual exato em relação ao vencimento, conforme tabela a seguir:

| Nome                          | Valor      | Vencimento   | Valor/Vencimento |
|-------------------------------|------------|--------------|------------------|
| ALINE PEREIRA DE SOUZA        | R\$ 773,79 | R\$ 3.868,95 | 20,00%           |
| EDSON ALVES DA SILVA DIAS     | R\$ 667,57 | R\$ 1.335,14 | 50,00%           |
| RONALDO RIBEIRO DE ASSIS      | R\$ 667,57 | R\$ 1.335,14 | 50,00%           |
| ROGERIO JOSE DE ALMEIDA       | R\$ 667,57 | R\$ 1.335,14 | 50,00%           |
| ALVARO AUGUSTO MARTINS SANTOS | R\$ 773,79 | R\$ 3.868,95 | 20,00%           |

Em razão de o cálculo das horas extras ter variáveis de acordo com o tempo, dificilmente haveria essa coincidência exata em relação ao vencimento. Para isso, seria necessário que os referidos servidores



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**  
**Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial**

trabalhassem 29,33; 73,33; 73,33; 73,33; 29,33 horas extras<sup>1</sup>, respectivamente, evidenciando um padrão novamente incongruente.

Dessa forma, considerando que a defesa não apresentou documentações que comprovassem as alegadas horas extras prestadas, reforça-se que não restou comprovada a previsão legal dos 05 pagamentos de gratificações percebidos pelos temporários.

À título complementar, faz-se oportuno colacionar decisão do Supremo Tribunal Federal sobre pagamento de gratificações a temporários:

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Agravo interno em Recurso extraordinário. Extensão de regime estatutário para contratados temporários. Descabimento. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame 1. Agravo interno em recurso extraordinário de acórdão de Turma Recursal do Estado do Amazonas que determinou a extensão de gratificações e vantagens de servidores efetivos para contratados temporários. Isso porque, apesar de não haver lei que disciplinasse a extensão, o recebimento das parcelas decorreria de proteção constitucional garantida por direitos sociais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da isonomia e os direitos sociais do trabalhador autorizam o recebimento por contratados temporários de direitos e vantagens de servidores efetivos. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STF afirma que o regime de contratação temporária pela Administração Pública não se confunde com o regime aplicável aos servidores efetivos. No julgamento do RE 1.066.677 (Tema 551/RG), o STF afirmou que “servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. 4. Além disso, a Súmula Vinculante nº 37 orienta que “[n]ão cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. 5. A recorrência de recursos contra decisões que estendem parcelas do regime estatutário a contratados temporários exige a reafirmação de jurisprudência. Nesse sentido, cabe assentar a **diferenciação do regime administrativo-remuneratório de contratados temporários do regime aplicável aos servidores efetivos, assim como a vedação à extensão de direitos e vantagens por decisão judicial**, observada a tese referente ao Tema 551/RG. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário conhecido e provido. Tese de julgamento: **“O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG”**.

(RE 1500990 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 25-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-331 DIVULG 05-11-2024 PUBLIC 06-11-2024)

Nesse sentido, esta Unidade Técnica manifesta-se pela procedência do presente apontamento, haja vista o pagamento de gratificações aos servidores temporários sem previsão normativa pela Prefeitura de São João das Missões.

---

<sup>1</sup> considerando uma carga horária de 200 horas mensais e 50% de acréscimo da hora normal





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**  
**Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial**

**2.3 APONTAMENTO:** *A ausência de regulamentação que estipule procedimentos e critérios para a concessão da vantagem pecuniária, no caso de comissionados e temporários - acréscimos correspondentes aos níveis do Cargo de Supervisor de Seção previsto no art 3º, Lei nº 287/2011 (tópico 2.3.3 do relatório técnico).*

**2.3.1 Síntese do apontamento:**

Nesse apontamento, enfatizou-se que os acréscimos previstos no art. 3º da Lei nº 287/2011, correspondentes aos níveis do Cargo de Supervisor de Seção, não possuem regulamentação que especifiquem a natureza, os procedimentos e critérios para a sua concessão, nem fixação legal das competências dos cargos criados.

**2.3.2 Razões de defesa apresentada**

- Sr. Jair Cavalcante Barbosa, Prefeito Municipal de São João das Missões (peça nº 27 do SGAP)

Quanto ao vício na ausência de atribuições dos novos cargos, a defesa se limitou a argumentar que a medida para correção é relativamente simples, justificando que bastaria encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo para tal correção.

**2.3.3 Análise de defesa**

Considerando a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 287/2011, seria necessário normatizar, de forma objetiva, as atribuições e responsabilidades de cada cargo (nível) criado, com vistas a justificar o acréscimo progressivo. Logo, pode-se afirmar que a **atual** ausência de regulamentação das atribuições e responsabilidades dos Cargos de Supervisor de Seção (nível I a IV) desencadeia ilegalidade ao exercício de atividades dos seus ocupantes, devido ao uso de aspectos subjetivos e informais. Nesse sentido, embora o gestor tenha argumentado que a correção seria descomplicada, ressalta-se que a elaboração de normativo *a posteriori* não é capaz de sanar a ilegalidade do período antecedente.

Essa regulamentação é imprescindível para evidenciar a progressividade de atribuições e responsabilidades dos níveis, bem como trazer efetividade à criação do cargo e legalidade ao pagamento de seu vencimento correspondente.

Diante do exposto, considerando que não foi apresentada regulamentação da natureza, procedimentos e critérios para a concessão dos acréscimos, nem das competências dos cargos criados art. 3º da Lei





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**  
**Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial**

Municipal nº 287/2011, esta Unidade Técnica manifesta-se pela procedência do presente apontamento.

**2.4 APONTAMENTO:** *Divergências nos dados encaminhados ao Módulo FLPG-SICOM (CAPMG) (tópico 3.1 do relatório técnico)*

**2.4.1 Síntese do apontamento:**

A Unidade Técnica identificou divergência nos dados encaminhados ao Módulo FLPG-SICOM (CAPMG), quanto à incorreção dos dados de *Tipo de cargo informado de agentes públicos* e da *rubrica de Gratificações por Participação em Comissões Especiais*.

**2.4.2 Razões de defesa apresentada**

- Sr. Jair Cavalcante Barbosa, Prefeito Municipal de São João das Missões (peça nº 27 do SGAP)

Não foi apresentada razões de defesa quanto a esse apontamento.

**2.4.3 Análise de defesa**

Diante da ausência de defesa, consultaram-se novamente os dados do CAPMG, com vistas a verificar eventual ajuste da classificação. Todavia, apurou-se que, na remessa referente ao mês de outubro de 2024, as informações prestadas sobre tipo de vínculo dos servidores abaixo ainda permanecem incorretas, conforme tabela a seguir:

| Nome                         | Tipo de cargo informado no CAPMG   | Tipo de cargo correto                 |
|------------------------------|------------------------------------|---------------------------------------|
| ALEFE DA SILVA SENA          | Servidor temporário                | Comissionado de recrutamento amplo    |
| CLAYTON ROBERTO SANTANA      | Comissionado de recrutamento amplo | Comissionado de recrutamento restrito |
| EMERSOM DA SILVA OLIVEIRA    | Comissionado de recrutamento amplo | Comissionado de recrutamento restrito |
| EVANETE EVANGELISTA DA SILVA | Comissionado de recrutamento amplo | Comissionado de recrutamento restrito |
| FRANKI DE ABREU OLIVEIRA     | Comissionado de recrutamento amplo | Comissionado de recrutamento restrito |
| GIRLENE XAVIER DE OLIVEIRA   | Comissionado de recrutamento amplo | Comissionado de recrutamento restrito |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**  
**Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial**

|                             |                                    |                                       |
|-----------------------------|------------------------------------|---------------------------------------|
| WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA | Comissionado de recrutamento amplo | Comissionado de recrutamento restrito |
|-----------------------------|------------------------------------|---------------------------------------|

Diante disso, esta Unidade Técnica manifesta-se pela procedência do presente apontamento.

Quanto a Gratificações por Participação em Comissões Especiais, não foi possível verificar a manutenção da incorreção, em razão de os servidores não recebem a sobredita vantagem no mês de referência.

**2.5 APONTAMENTO:** *ausência de critérios objetivos na lei, que deixou a cargo de regulamentação posterior o detalhamento da concessão das gratificações previstas nos art. 17, §1º; art. 18, §2º; art. 19, parágrafo único; art. 20, parágrafo único; art. 30, parágrafo único; art. 37; §2º, da Lei n. 220/2006 (item 12 a.4 do parecer ministerial)*

#### **2.5.1 Síntese do apontamento:**

Nesse apontamento, a Unidade Técnica considerou que as parcelas estariam regulamentadas nos artigos 17 a 20, 27 a 30, 37 e 38, além do art. 69 da Lei nº 220, de 28 de dezembro de 2006, entendendo pela improcedência deste apontamento.

Entretanto, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais divergiu desse entendimento, por considerar que não seria suficiente para afastar a necessidade de regulamentação posterior, justificando que sua imprescindibilidade seria prevista na própria lei.

#### **2.5.2 Razões de defesa apresentada**

- Sr. Jair Cavalcante Barbosa, Prefeito Municipal de São João das Missões (peça nº 27 do SGAP)

Não foram apresentadas razões de defesa.

#### **2.5.3 Análise de defesa**

Considerando que a Unidade Técnica se manifestou anteriormente que os artigos 17 a 20, 27 a 30, 37 e 38 da Lei nº 220/2006<sup>2</sup> já regulamentariam a concessão das gratificações criadas no art. 69, reitera-se as argumentações e fundamentações explicitadas na análise inicial e mantém-se a manifestação pela improcedência do apontamento.

---

<sup>2</sup> Disponível na peça nº 16 – Arquivo 3558505

### 3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se pela **procedência** da representação no que se refere ao seguinte fato:

- ⇒ Incompatibilidade da natureza do vínculo do servidor com o pagamento de gratificação e/ou adicional, no caso de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão de recrutamento amplo - acréscimos correspondentes aos níveis do Cargo de Supervisor de Seção previsto no art 3º, Lei nº 287/2011 (tópico 2.3.1.2 do relatório técnico);
- ⇒ Ausência de lei específica que institua as vantagens pecuniárias, no caso dos contratados temporários - Gratificação (tópico 2.3.2.3 do relatório técnico);
- ⇒ A ausência de regulamentação que estipule procedimentos e critérios para a concessão da vantagem pecuniária, no caso de comissionados e temporários - acréscimos correspondentes aos níveis do Cargo de Supervisor de Seção previsto no art 3º, Lei nº 287/2011 (tópico 2.3.3 do relatório técnico);
- ⇒ Divergências nos dados encaminhados ao Módulo FLPG-SICOM-CAPMG (tópico 3.1 do relatório técnico).

### 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação de multa ao Sr. Jair Cavalcante Barbosa, Prefeito Municipal de São João das Missões, conforme art. 385, da Resolução nº 24/2023 – Regimento Interno do TCE-MG, pelas irregularidades identificadas;
- Determinação para que o Prefeito Municipal regularize a forma de pagamento do acréscimo previsto no artigo 3º da Lei Municipal nº 287/2011, suspendendo eventual conduta de conceder “acrécimos” de forma individualizada e pessoalizada a servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão de recrutamento amplo, bem como de pagar vencimentos diferenciados a servidores ocupantes do mesmo cargo comissionado (nível), por meio da edição dos normativos necessários à regularização da situação identificada;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**  
**Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial**

- Determinação para que o Prefeito Municipal não realize pagamento de vantagens estatutárias a servidores temporários;
- Concessão de prazo ao Sr. Jair Cavalcante Barbosa, Prefeito Municipal de São João das Missões, para elaboração de normativo ou projeto de lei que fixe de forma objetiva as atribuições e responsabilidades dos Cargos de Supervisor de Seção (níveis I a IV);
- Determinação para que o Prefeito Municipal proceda ao ajuste das informações de tipo de vínculo encaminhada ao Módulo Folha de Pagamento/SICOM/CAPMG.

Sugere esta Unidade Técnica, por fim, o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas com vistas à emissão de parecer conclusivo, conforme Despacho de Peça n. 21 (arquivo nº 3779711).

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2024.

**Verônica Lilian Parente Noronha**

Analista de Controle Externo

Matrícula 3185-0



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**  
**Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial**

**Ao Ministério Público de Contas.**

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 03/12/2024, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atendimento ao despacho proferido à Peça n. 21 (arquivo nº 3779711).

Respeitosamente,

**Camilla Nunes Araújo**

Coordenadora da CAAPAA

Matrícula 3266-0